Publicado no Diário Oficial de nº 5.557, de 05 de março de 2020

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	**054/2020**
PROCESSO Nº:	2017/6640/500323
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.888
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000801
RECORRIDA:	CAMPELO E SILVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.397.379-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal por descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de registro de notas fiscais de entrada, devendo ser considerado o valor originário a ser recolhido após a adequação na composição na base de cálculo extraída de notas fiscais relativas à operações não tributáveis.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2017/000801, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, referente à MULTA FORMAL, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao não registro de NF-e de mercadorias isentas, no período de 01.01.2015 a 31.12.2015. Foram anexados: levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias não registradas no livro próprio e DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 04/64).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 67), pelo que compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do art. 20 da Lei 1.288/2001, alegando em sua impugnação (fls. 69/77), preliminar de nulidade por falta de clareza na Reclamação Tributária, com esteio no disposto na alínea “c” do Art. 35 da Lei 1.288/2001. No mérito, alegou erro na base de cálculo ao contemplar notas fiscais de venda e devolução, ou seja, o fornecedor emite a NF-e da mercadoria e estorna a operação por meio de outra NF-e de devolução, sem mesmo

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

comunicar ao cliente, uma vez que tal operação não se deu por concluída. Refez os cálculos e apresentou valor de R$ 65.784,53 concernente às devoluções.

Sobreveio a sentença de primeira instância às fls.110/112, onde o julgador singular firmou seu entendimento no seguinte sentido:

> A impugnante requer a nulidade do auto de infração, alegando erro na base de cálculo ao contemplar notas fiscais de venda e devolução, ou seja, o fornecedor emite a NFe da mercadoria e estorna a operação por meio de outra NFe de devolução, sem mesmo comunicar ao cliente, uma vez que tal operação não se deu por concluída. Refaz os cálculos e apresenta valor de R$ 65.784,53 de devolução e pede a nulidade do auto de infração nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "c", da lei 1.288/01. Entendo que a análise da defesa está coerente, devendo ser estornado o valor de R$ 65.784,53 da composição da base de cálculo (campo 4.8), consequentemente o valor originário (campo 4.11), deverá ser reduzido para R$ 6.120,70.

Neste particular, o douto julgador singular ressaltou que:

> O princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar, desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal, com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente.

Desta forma, o ilustre Julgador de Primeira Instância julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2017/000801, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valor do Campo: 4.11, do auto de infração de R$ 6.120,70 (seis mil, cento e vinte reais e setenta centavos), com a penalidade do campo: 4.15, mais os acréscimos legais e absolvendo do valor de R$ 19.735,36 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Em seguida, submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do inciso IV, alínea "f" do art. 56, c/c parágrafo único do art. 58 da Lei nº 1.288/2001 com redação

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

dada pela Lei nº 3.018/2015, referente a decisão sobre o campo 4.11, do auto de infração.

Devidamente intimado por meio do AR de fl. 118, o Sujeito Passivo não apresentou recurso voluntário.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 113/114, após a devida fundamentação, recomenda pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige MULTA FORMAL, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao não registro de nota fiscal eletrônica de mercadoria, no período de 01.01.2015 a 31.12.2015.

O presente caso dispensa maiores digressões, tendo em conta que o sujeito passivo logrou êxito em demonstrar por meio de sua defesa que houve erro na base de cálculo ao contemplar notas fiscais de venda e devolução, ou seja, o fornecedor emite a nota fiscal de saída e estorna a operação emitindo nota de devolução, sem mesmo comunicar ao cliente, uma vez que tal operação não se deu por concluída.

Cumpre salientar o que dispõe o inciso II, do artigo 44 da Lei 1.287/2001. Vejamos:

> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
>
> [...]
>
> II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 2.549, de 22.12.2011, DOE TO de 23.12.2011)

Neste sentido, vale trazer a baila o entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do estado do Tocantins em casos análogos, *in verbis:*

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

> **ACÓRDÃO 021/2019** - MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que algumas notas fiscais estavam devidamente registradas no livro próprio.
>
> **ACÓRDÃO 049/2019 -** MULTA FORMAL – FALTA DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. LIVRO PRÓPRIO. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige multa formal, no descumprimento de obrigação acessória, originário de não registros em livros fiscais próprios de notas fiscais de aquisições de mercadorias, com extinção pelo pagamento dos campos 4.11 a 8.11 com redução da Lei 2.920/2014(REFIS) conforme DARE"s de fls. 572/573. E em fase de contencioso para a reclamação tributária de campo 9.11, exercício de 2014.

Com efeito, à luz da jurisprudência sedimentada por este Colendo Conselho, é procedente a reclamação tributária que exige multa formal por descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de registro de notas fiscais de entrada. No presente caso, de forma parcial, uma vez sendo considerado o valor originário a ser recolhido após a adequação na composição na base de cálculo extraída de notas fiscais de operação não concluída.

Portanto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2017/000801, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valor do Campo: 4.11, do auto de infração de R$ 6.120,70 (seis mil, cento e vinte reais e setenta centavos), com a penalidade do campo: 4.15, mais os acréscimos legais e absolvê-lo do pagamento correspondente ao valor de R$ 19.735,36 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a

decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R$ 6.120,70 (seis mil, cento e vinte reais e setenta centavos), mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R$ 19.735,36 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). O advogado Elionai Rodrigues da Silva e o Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fizeram sustentação oral pela recorrida e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Marcélio Rodrigues de Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Valcy Barbosa Ribeiro
Conselheiro relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br